



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL N°. 2012.3.028413-9.

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: TELOS – FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL.

ADVOGADO: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA.

AGRAVADO: EMANUEL DOS SANTOS SOUZA.

ADVOGADO: NÃO IDENTIFICADO NA ORIGEM.

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 145/146

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

EMENTA: CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E COMPLEMENTARES. VIOLAÇÃO AO ART. 257, DO CPC CONFIGURADA. ÔNUS DO AUTOR ADIANTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT E § 2º, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EX VI DO ART. 267, VI, DO CODEX. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1.É ônus do autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

2.Não preparando o feito no momento da protocolização da exordial, é de trinta dias o prazo estabelecido no art. 257 CPC, para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais, não sendo necessário, para a extinção do feito em caso de descumprimento, a intimação pessoal da parte.

3.Precedentes do STJ.

4.Recurso Conhecido e Desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e negar provimento, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 10 de março de 2016, presidida pelo Exmo (a). Des (a). Maria Filomena de Almeida Buarque.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora.



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL N°. 2012.3.028413-9.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: TELOS – FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL.
ADVOGADO: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA.
AGRAVADO: EMANUEL DOS SANTOS SOUZA.
ADVOGADO: NÃO IDENTIFICADO NA ORIGEM.
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 145/146
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo Inominado em Apelação Cível interposto por FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL, visando a reforma da decisão monocrática de fls. 145/146 que julgou improcedente o recurso de apelação, mantendo os termos da sentença que extinguiu o processo sem resolução e mérito em razão da falta de pressuposto processual nos termos do art. 267, VI do CPC, considerando que a autora não efetuou o pagamento das custas processuais para a efetiva citação da parte contrária. A decisão monocrática ficou assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E COMPLEMENTARES. VIOLAÇÃO AO ART. 257, DO CPC CONFIGURADA. ÔNUS DO AUTOR ADIANTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT E § 2º, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EX VI DO ART. 267, VI, DO CODEX. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1.É ônus do autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.
- 2.Não preparando o feito no momento da protocolização da exordial, é de trinta dias o prazo estabelecido no art. 257 CPC, para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais, não sendo necessário, para a extinção do feito em caso de descumprimento, a intimação pessoal da parte.
- 3.Precedentes do STJ.
- 4.Recurso Conhecido e Desprovido.

Em síntese o agravante sustenta que merece reforma a decisão monocrática, aduzindo que não foi intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais o que em sua ótica se trata de requisito necessário para a extinção do processo sem resolução de mérito.

É o breve relatório.



V O T O.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Inicialmente, destaco que observando o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como AGRAVO INTERNO, eis que tempestivo e aplicável à espécie, passando para a análise do mérito.

No presente caso, não prospera a alegação suscitada pelo Agravante, mostrando-se correta a decisão monocrática que manteve a sentença prolatada pelo Juízo de piso com a extinção do processo sem resolução de mérito a vista de não ter o agravante efetuado o pagamento das custas processuais para a efetiva citação da parte ré.

Para evitar tautologia, reproduzo na íntegra a decisão guerreada:

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por TELOS – FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra sentença exarada pelo M.M. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c 257, do CPC.

Alegam em breve síntese, em suas razões recursais, que não foi intimada para recolher as custas complementares, compatíveis com o novo valor da causa, indicado na petição avulsa às fls. 123. E, essa ausência de intimação pessoal para juntar o comprovante de custas violaria os arts. 257 e 267, III, § 1º, do CPC.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e para que seja intimado sobre todos os atos processuais relacionados ao feito, sob pena de nulidade.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhados os autos a este E. Tribunal, inicialmente, foram distribuídos sob à relatoria do Exmo. Sr. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Coube-me a relatoria por redistribuição.

Encaminhados ao Ministério Público de 2º Grau, para exame e parecer, o d. Procurador de Justiça deixou de emitir parecer, por ausência de interesse público a ensejar a intervenção do parquet.

É o suficiente a relatar.

Decido monocraticamente, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, por se tratar de questão

Os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos do recurso estão evidenciados nos autos, autorizando o seu conhecimento.

A Apelante requer a reforma do ato decisório, sob o argumento de que não foi devidamente intimada para recolher as custas iniciais complementares, compatíveis com o novo valor da causa.

Não assiste razão à Apelante, pois esta deixou de realizar, antecipadamente, as diligências processuais que lhe eram inerentes para o regular processamento da lide.

Ademais, impende registrar que, no momento do ajuizamento da ação, na



data de 11/06/2008, a parte autora, ora apelante, juntou às fls. 122, tão-somente o relatório da conta do processo, sendo que em momento algum a parte apelante cuidou de juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais; tampouco, no instante em que requereu o aditamento da inicial para modificar o valor da causa, na data de 20/06/2008, providenciou a juntada do comprovante referente ao pagamento das custas complementares, de acordo com o novo valor dado à causa, ou mesmo a juntada do comprovante de quitação das custas iniciais.

Nesse sentido, verifico ainda, segundo o teor da certidão de fls. 126-verso, houve um lapso temporal de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, sem que a ora apelante impulsionasse o processo, a rigor da imposição legal decorrente do art. 19, caput e § 2º, do CPC, e quedou-se inerte para cumprir com o preenchimento de requisito sine qua para a condição da ação, além de demonstrar ausência de interesse processual, in verbis:

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º (omissis).

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Não obstante, em que pese a imposição legal supramencionada, cumula-se ainda ao caso em epígrafe, a ocorrência da hipótese prevista no art. 257, do CPC, *ipsis litteris*:

Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

Portanto, o juízo a quo acertadamente visualizou a ausência de uma das condições da ação e a falta de interesse processual, configurando-se tais fatos na hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, com arrimo no art. 267, VI, do CPC.

Art. 267, do CPC. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Firme neste entendimento, colaciono jurisprudência do STJ, *ipsis verbis*:

PROCESUAL CIVL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 257, DO CPC CONFIGURADA.

1. É de trinta dias o prazo estabelecido no art. 257 CPC, para que o embargante efetue o recolhimento das custas iniciais, não sendo necessário, para a extinção do feito em caso de descumprimento, a intimação pessoal do embargante, com decidiu a Corte Especial no REsp 264.895." (REsp 531.293/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.2.04, DJ28.02.05, p.28)

2. Recurso Especial provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 905693 SP 2006/0262489-4. Min. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgamento: 03/05/2007. DJe: 17/10/2008).

Ex positis, CONHEÇO do recurso, porém o DESPROVEJO, mantendo a



decisum in totum, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.
P. R. Intimem-se a quem couber.
Belém,(Pa), 14 de abril de 2015.

Considerando que o agravante não trouxe novos argumentos capazes de modificar o entendimento deste Juízo, não vejo razão para modificar a decisão monocrática de fls. 145/146, a qual, entendo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, é incontroverso que não houve o recolhimento das custas processuais para a realização de diligência de citação da ré, e, mesmo após ter realizado o aditamento da petição inicial às fls. 123, o agravante não cumpriu a diligência, não havendo que se falar em reforma da decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Apenas para consubstanciar o que já foi exposto na decisão monocrática e neste julgamento colegiado, colaciono precedente do STJ acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO INCISO III DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO.

1.- A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Precedentes.

2.- Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 443.011/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014).

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO INEXISTIR NO PRESENTE RECURSO FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE IMPUGNAR E DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO DECISUM, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO IN TOTUM A DECISÃO MONOCRÁTICA.

É O VOTO.

Sessão Ordinária Realizada em 10 de março de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160092973978 N° 156979



00208275320088140301



20160092973978

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**